



**A COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA
TRANSNACIONAL SOB PERSPECTIVA DAS LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES
MEMBROS DO MERCOSUL E A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE UM SISTEMA
REGIONAL HARMÔNICO**

**LEGAL COOPERATION IN MATTERS OF TRANSNATIONAL
INSOLVENCY FROM THE PERSPECTIVE OF THE MERCOSUR MEMBER
COUNTRIES LEGISLATIONS AND THE NEED TO ADOPT A HARMONIOUS
REGIONAL SYSTEM**

Flora Gaspar da Silva¹

Valesca Raizer Borges Moschen²

Isabela Tonon da Costa Dondone³

Resumo: O presente artigo tem como principal objetivo analisar o instrumento da cooperação jurídica nos procedimentos de insolvência transnacional, através da apresentação do seu conceito, tipos, dos elementos que caracterizem a insolvência internacional, além das principais fontes legislativas sobre o tema. Através da metodologia do direito comparado descritivo, serão analisadas as legislações pertinentes ao tema nos países membros do Mercosul, sendo a Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, sem incluir a Venezuela que se encontra suspensa do bloco, pontuando como a cooperação internacional relacionada ao direito de falência é tratado, com ênfase para as lacunas existentes nos ordenamentos jurídicos comparados, como justificativa para salientar as consequências que a ausência de uma legislação uniforme pode trazer aos países membros. Por fim, na conclusão serão expostos os pontos mais relevantes

¹ Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Especialista em Direito Comercial com ênfase em Transportes e Marítimo pela Universidade Erasmus de Rotterdam. Membro do Grupo Labirinto da Codificação do Processo Civil Internacional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5696240113026788> Email: flora.gaspar@gmail.com

² Professora Titular do Departamento de Direito e do Programa de Mestrado em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Doutora em Direito e Relações Internacionais pela Universidade de Barcelona (UB). Coordenadora do Labirinto da Codificação do Direito Internacional Privado (LABCODEX/ CNPq) e do projeto de pesquisa Mulheres na Ciência (FAPES). Bolsista Produtividade FAPES. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0322058380590726> Email: raizervalesca@gmail.com

³ Mestranda em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Bolsista do Programa CAPES. Membro do Grupo Labirinto da Codificação do Processo Civil Internacional. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7390956730691966> Email: belatonon@gmail.com





trazidos após o estudo das legislações apresentadas, destacando a convergência e divergência dos sistemas legislativos entre os países do Mercosul realizando uma comparação para, por fim, apontar os argumentos que evidenciam a urgente necessidade de regulamentação uniforme sobre o assunto.

Palavras-chaves: Cooperação jurídica internacional, insolvência transnacional, Mercosul, Lei Modelo da UNCITRAL Sobre a Insolvência Transfronteiriça, falência

Summary: The present article aims to analyze the legal cooperation instrument in transnational insolvency procedures, through the presentation of its concept, types, elements that characterize international insolvency and the main legislative sources concerning the subject. Using the methodology of descriptive comparative law, the article will study the legislation in force in Mercosur countries member and how international cooperation law related to bankruptcy is handled, emphasizing the existing gaps in the compared legal systems, for justify the consequences that the absence of uniform legislation can bring to member countries. Finally, in the conclusion, will be exposed the most relevant points brought up after the study, highlighting the legislative systems convergence and divergence, making a comparison to, finally, point out the arguments for an urgent need for a uniform regulation on the subject.

Key words: International legal cooperation, Mercosur, Cross-Border Insolvency Law, UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency, bankruptcy



INTRODUÇÃO

O mundo pós 2ª Guerra Mundial se caracterizou pela expansão da globalização nos moldes em que conhecemos atualmente, com o vasto aumento do fluxo de mercadoria, pessoas e capitais, impulsionado principalmente pela criação de blocos econômicos e redução das barreiras alfandegárias entre as nações no âmbito do comércio de mercadorias.

Este aumento exponencial nas relações transfronteiriças gerou, como consequência, um aumento substancial de conflitos internacionais de natureza intersubjetiva, motivo pelo qual a cooperação jurídica internacional adquiriu considerável relevância no cenário do Direito Internacional Privado. (GOICOECHEA, 2016)

Isto porque surge no Direito Internacional Privado a necessidade de criar artifícios que assegure o direito fundamental de acesso à justiça em seu sentido amplo, não apenas assegurando o mero ajuizamento da demanda, mas também formas efetivas de garantir a citação do demandado em outro Estado, direito de resposta em idioma diverso, produção de provas que envolvesse mais de um ordenamento jurídico e principalmente o reconhecimento e a execução da sentença estrangeira. (GOICOECHEA, 2016)

A cooperação jurídica internacional se tornou instrumento fundamental para efetivação do direito em razão do princípio máximo do Direito Internacional de que a jurisdição é territorial, de modo que sem a cooperação seria inviável que autoridades de um Estado extrapolassem suas fronteiras territoriais, prejudicando a justiça. (TIBURCIO, 2018)

Quando tratado o assunto relativo à insolvência empresarial é relativamente comum a necessidade de se recorrer a institutos que regulem o acesso transfronteiriço à justiça, visto que vem se tornado cada vez mais corriqueira a internacionalização das empresas, as quais



comumente possuem estabelecimentos e ativos financeiros em mais de um Estado. (SATIRO; BECUE, 2021)

A necessidade de reformulação legislativa que trata sobre insolvência transfronteiriça, com intuito de estimular a recuperação econômica, regulamentar a execução de empresas falidas e estimular a cooperação internacional mediante a utilização de novas tecnologias ficou ainda mais evidente com crise gerada pela pandemia do Coronavírus, momento no qual inúmeras empresas decretaram falência por todo o mundo. (ORTIZ, 2022)

Entretanto, em que pese o aumento vertiginoso nos casos de insolvência internacional, os sistemas legislativos nacionais ainda possuem uma forte ideologia territorialista, inexistindo no âmbito do Mercosul um instrumento de harmonização legislativo para regulamentar o tema.

Desta forma, o presente artigo visa analisar o instituto da cooperação jurídica internacional, apontando as suas principais formas de regulamentação a nível global e a legislação vigente nos países membros do Mercosul⁴, pontuando a necessidade da criação de um instrumento regional no âmbito do Mercosul, em que pese a matéria já ser objeto de debate no grupo denominado Mercosul Financeiro (SGT-4)⁵ responsável pelo trabalho de integração financeira do bloco.

Para tanto, inicialmente serão tecidas breves considerações sobre a cooperação jurídica internacional, abrangendo seu conceito, os tipos de cooperação jurídica e como é a sua adoção nos sistemas nacionais, os elementos que a caracterizam em casos de insolvência transnacional e os instrumentos regulatórios existentes, com ênfase para a Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional (Cross-Border Insolvency Law) da UNCITRAL.

⁴ Atualmente os países membros do Mercosul são Argentina, Brasil, Uruguai, Paraguai e Venezuela. Entretanto, a participação efetiva da Venezuela está suspensa desde 2016 em razão do não cumprimento de cláusula democrática, de forma que a sua legislação não será analisada no presente artigo. Com relação à adesão da Bolívia ao bloco econômico, ainda que o protocolo tenha sido assinado pela totalidade dos Estados Parte em 2015, sua efetivação se encontra em vias de incorporação pelos congressos dos Estados Parte, motivo pelo qual o país ainda não é considerado membro efetivo e também será excluído do objeto de análise do trabalho.

⁵ Vide em <<https://www.mercosur.int/pt-br/temas/subgrupo-de-trabalho-n-4-sgt-n-4/>> Acessado em 14 de abril de 2024



Através da metodologia do direito comparado descritivo, passa-se a analisar as legislações pertinentes ao tema nos países membros do Mercosul, pontuando como a cooperação internacional relacionada ao direito de falência é tratado.

Ademais, serão destacados seus pontos de convergência e divergência, com ênfase para as lacunas existentes nos ordenamentos jurídicos comparados, como justificativa para salientar as consequências que a ausência de uma legislação uniforme pode trazer aos países membros.

Por fim, a conclusão expõe os pontos mais relevantes trazidos após o estudo das legislações apresentadas, destacando a convergência e divergência dos sistemas legislativos entre os países do Mercosul realizando uma comparação para, por fim, apontar os argumentos que evidenciam a urgente necessidade de regulamentação uniforme sobre o assunto.

1. LINHAS GERAIS SOBRE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL

Antes de iniciar com o tratamento dado à cooperação jurídica envolvendo casos de insolvência internacional no âmbito dos países do Mercosul, é necessário tecer algumas considerações gerais sobre o tema da cooperação jurídica internacional a fim de trazer maior clareza sobre como funciona o instituto e, principalmente, como a ausência de regulamentação afeta a relação entre os países do Mercosul.

1.1. Conceito e legislação pertinente sobre a cooperação

Uma das maiores ambições do mundo globalizado atual é a criação de justiça transfronteiriça, ou seja, é assegurar o direito fundamental de acesso à justiça em determinada área ou região que incluam mais de um país e, portanto, mais de um sistema jurídico. (GOICOECHEA, 2016)

Entretanto, o plano ambicioso para harmonização do sistema jurídico transfronteiriço encontra um entrave quanto a sua efetivação em razão dos sistemas legislativos nacionais ainda



possuírem uma ideologia territorialista, consubstanciado principalmente no princípio da soberania estatal. (ROCHA NETO; MELLO, 2019)

Não obstante, é necessário que a lei acompanhe as tendências do mundo globalizado, mediante a elaboração de mecanismos que busquem assegurar uma interação equilibrada entre os atores da comunidade global, escorando-se nos preceitos da cooperação jurídica internacional para facilitar a eficácia de um ato ou procedimento jurídico que deve entrar em vigor ou ser executado em uma jurisdição estrangeira. (GOICOECHEA, 2016)

Para a Carmen Tiburcio (TIBURCIO, 2018) a cooperação jurídica internacional entre os Estados é fundamental em razão da regra máxima do Direito Internacional que define a jurisdição como territorial, de forma que sem a cooperação, autoridades de um Estado não poderiam se estender além de suas fronteiras prejudicando a aplicação da justiça.

Tradicionalmente a cooperação jurídica internacional baseava-se no princípio da reciprocidade e da cortesia internacional, tendo evoluído atualmente para um dever de prestação de assistência jurídica com intuito de facilitar o funcionamento da justiça, apoiando-se no trabalho de diferentes atores com destaque para as Redes de Autoridades Centrais, Redes de Juízes, e Redes de Pontos de Contato. (GOICOECHEA, 2016)

Estabelecido o conceito de cooperação jurídica, é importante destacar que, um dos efeitos irreversíveis gerados pela globalização é a capilarização dos grupos empresariais nos mais diversos países, sendo, portanto, imprescindível a existência de instrumentos que visem resguardar a segurança jurídica de todas as partes envolvidas.

Isto porque observando que cada Estado possui uma legislação específica para regulamentar questões relativas à recuperação judicial e direito falimentar, a ausência de desenvolvimento de regras compatíveis com outras jurisdições, trazendo diretrizes para sua operacionalização com o respectivo procedimento a ser instaurado, gera profunda insegurança jurídica aos envolvidos na operação. (ROCHA NETO; MELLO 2019)

Neste diapasão, instrumentos legislativos globais e regionais foram desenvolvidos para regulamentar a cooperação jurídica em questões que envolvam insolvência transnacional, com destaque para a Lei Modelo sobre Insolvência Transnacional (Cross-Border Insolvency Law) da UNCITRAL e o *European Insolvency Regulation* (EIR).



O EIR adota o conceito dos três Cs (comunicação, coordenação e cooperação) como forma de evitar disputas inúteis e processos duradouros perante os tribunais, muitas vezes exigindo enormes dispêndio financeiro pelas partes, demonstrando de forma evidente a preocupação do bloco regional com o sistema de integração da insolvência transnacional. (SANTEN, 2016)

Já a Lei Modelo da UNCITRAL não possui força vinculativa, tratando-se de instrumento de *soft-law* e devendo ser incorporada nos ordenamentos jurídicos nacionais através de legislação própria para serem regulamentados nos sistemas jurídicos de cada Estado, sem, contudo, minimizar a importância da Lei Modelo como marco no tratamento global do tema.

É inegável a importância que a Lei Modelo possui na sistematização do assunto, sendo adotada por 59 Estados⁶ e já prevendo em seu preâmbulo os objetivos de fornecer mecanismos eficientes para lidar com casos de insolvência transfronteiriça, mediante a cooperação entre autoridades judiciárias dos Estados, visando trazer segurança jurídica para negócios e investimentos, através de uma administração justa e eficiente das insolvências internacionais para proteção dos interesses dos credores e de todos os outros envolvidos, protegendo e maximizando o valor do patrimônio do devedor e, por fim, facilitando a recuperação das empresas com dificuldades financeiras.⁷

1.2 Características e modelos jurídicos

⁶ Informação extraída do site da UNCITRAL < https://uncitral.un.org/en/texts/insolvency/modellaw/cross-border_insolvency/status > em 28 de dezembro de 2023

⁷ **UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency (1997)**

PREAMBLE

The purpose of this Law is to provide effective mechanisms for dealing with cases of cross-border insolvency so as to promote the objectives of:

- (a) Cooperation between the courts and other competent authorities of this State and foreign States involved in cases of cross-border insolvency;
 - (b) Greater legal certainty for trade and investment;
 - (c) Fair and efficient administration of cross-border insolvencies that protects the interests of all creditors and other interested persons, including the debtor;
 - (d) Protection and maximization of the value of the debtor's assets;
- and
- (e) Facilitation of the rescue of financially troubled businesses, thereby protecting investment and preserving employment.





Uma vez apresentado o conceito de cooperação jurídica internacional, são trazidos os pressupostos necessários para caracterizar a insolvência internacional, uma vez que, para configurar o aspecto internacional da insolvência, não é suficiente o fato de a empresa falida possuir patrimônio internacionalmente disperso. (BASSANI, 2018)

Segundo o doutrinador Silvio Javier Battello Calderon (CALDERON, 2018) são necessários três pressupostos para configurar a insolvência internacional, sendo eles: a) a internacionalização da atividade econômica do devedor insolvente; b) diversidade de modelos jurídicos dos Estados participantes, ou seja, ausência de legislação unificada; e c) as diferenças dos modelos possam ser reduzidas mediante processos internacionais de unificação normativa.

Desta mesma forma é o entendimento do professor Francisco Satiro e Sabrina Becue (SATIRO; BECUE, 2021), acerca da necessidade de a insolvência possuir mais de um sistema jurídico aplicável, ao lecionarem que:

Um processo de insolvência pode ser qualificado de transnacional quando a repercussão da crise afeta mais de uma jurisdição, com a abertura de processos concorrentes ou quando o processamento dos meios de recuperação ou liquidação locais necessitam da assistência de um outro país.

Importante trazer o conceito de insolvência transnacional para explicar os modelos de legislações existentes nos Estados que tratam sobre o assunto, com intuito de melhor compreendermos a importância da criação de sistemas internacionais homogêneos para regular as demandas e, também, para compreendermos os tipos de modelos adotados nos países do Mercosul.

Isto porque os modelos de legislações nacionais adotam, em regra, três tipos de princípios, sendo eles: a) o modelo territorial, o qual se fundamenta na premissa de que o processo de insolvência não possui efeitos no exterior assim como os efeitos do processo estrangeiro não são admitidos no foro local; b) o modelo universal, o qual busca centralizar o procedimento de insolvência no local central da atividade da empresa devedora, independentemente onde esteja localizado o patrimônio e; c) o modelo misto, cujo principal objeto é atenuar a aplicação de ambos os modelos, com a imposição de condições para abertura de novos procedimentos no caso do modelo territorial e a possibilidade de abertura de processos secundários, subordinados ao principal nos casos de modelo universal. (BASSIN, 2018)



O modelo territorial evidencia a fragmentação do direito internacional, priorizando o princípio da soberania estatal e obrigando o credor a ajuizar processos autônomos em cada Estado onde estão localizados o patrimônio do devedor, além de gerar insegurança jurídica diante do fato de que o patrimônio disperso pode estar em dissonância com os créditos locais, enquanto no local do onde se situa os ativos sequer possuam credores buscando patrimônio. (BASSIN, 2018)

Já o modelo universal evita este tipo de problema ao estabelecer a *lex fori concursus*, ou seja, a abertura de um único processo para todos os bens do devedor, com aplicação de um único direito, tanto material quanto processual, e a habilitação de todos os credores nacionais e estrangeiros na mesma demanda, otimizando custo, tempo e facilitando a venda dos ativos. (BASSIN, 2018)

As decisões proferidas no processo de insolvência devem ser reconhecidas e executadas em todos os Estados cujos sistemas jurídicos aceitem essa possibilidade, destacando a importância da cooperação jurídica para que os efeitos jurídicos do procedimento de insolvência aberto no exterior surtam efeitos no território de outro Estado. (RECHSTEINER, 2005)

O modelo universal evidencia a importância na mudança de paradigma no papel do Estado e do legislador doméstico para a efetivação do procedimento de insolvência internacional, tornando imperioso o desenvolvimento e adoção de regras específicas que sejam compatíveis com outras jurisdições, que dialogam entre si e trazem diretrizes para a operacionalização das insolvências transfronteiriças. (ROCHA NETO; MELLO, 2019)

Desta forma, emerge a necessidade de harmonização dos procedimentos domésticos, com a criação de uma legislação uniforme a nível global e regional, para viabilizar o acesso à justiça nas demandas que envolvam insolvência internacional, passando-se a demonstrar a urgente necessidade de elaboração de um sistema envolvendo os países membros do Mercosul.

2. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DA INSOLVÊNCIA TRANSNACIONAL NO ÂMBITO DO MERCOSUL

Para o doutrinador Sívlio Javier Battello Calderon (CALDERON, 2018), é fator primordial para a consolidação dos processos de integração regional a elaboração de soluções



harmônicas e uniformes para os casos de insolvência, garantindo segurança e previsibilidade nos processos transfronteiriços.

Entretanto, em que pese a importância da harmonização legislativa para a efetivação dos procedimentos de insolvência transfronteiriças, conforme já destacado acima, inexistente uma legislação uniforme entre os países membros do Mercosul e essa diversidade de critérios legislativos torna complexa a comparação das legislações vigentes. (CALDERON, 2018)

Existe uma dualidade entre as duas fontes normativas que tratam acerca da insolvência transnacional na América Latina, sendo elas o Tratado de Montevideú, de 1889, e sua revisão em 1940, e o Código de Bustamante, de 1928.

O Tratado de Direito Comercial Internacional de Montevideú de 1889 dispõe sobre a falência transnacional em seus art. 35 a 48, adotando o modelo misto com tendência para a extraterritorialidade, tendo sido posteriormente reformado em 1940, contando com a assinatura e ratificação da Argentina, Paraguai e Uruguai, sendo que o Brasil o assinou, mas não o ratificou. (ORTIZ, 2022)

A importância desses tratados reside no fato de que, além de terem sido pioneiros na padronização de forma generalizada os critérios do Direito Internacional Privado, são os únicos que vinculam três dos quatro membros do Mercosul em questões de falências internacionais, suprimindo parcialmente a carência do acordo ou protocolo intrarregional. (ORTIZ, 2022)

Outro grande marco no processo normatizador do Direito Internacional Privado na América Latina foi o Código de Bustamante de 1928, o qual dentre os membros do Mercosul foi ratificado somente pelo Brasil e Venezuela, adotando o modelo universal de procedimento de insolvência na hipótese de o devedor possuir somente um domicílio e o modelo territorial nas demais hipóteses, podendo o credor requerer a abertura de procedimento em qualquer Estado. (BASSIN, 2018)

Ocorre que a adoção dos instrumentos citados não soluciona o problema acerca do tratamento adequado aos procedimentos de insolvência transfronteiriços, como muito bem destacou a doutrinadora Sabrina Becue, ao ponderar que:

Além da ausência de tratamento unificado no MERCOSUL às insolvências transfronteiriças, os tratados internacionais que vinculam alguns destes Países dão tratamento anacrônico ou representam barreiras para uma construção conjunta da



disciplina legal. Não é possível se pautar pelas regras do Tratado de Montevideu de Direito Comercial Internacional de 1940 e do Código de Bustamante de 1928, porque consagram um sistema de universalismo muito moderado e sujeito às intempéries das legislações domésticas para inúmeras circunstâncias. Estes diplomas ignoram a dinâmica de grupos econômicos e dos complexos instrumentos contratuais que moldam as relações comerciais hodiernas. (BECUE, 2016)

Ou seja, além da ausência de uma legislação uniforme do bloco econômico, os cinco países integrantes do Mercosul não compartilham uma legislação de origem convencional aplicável aos processos falimentares transfronteiriços, existindo uma lacuna legislativa que, se sanada, aprofundaria a relação entre os países membros e cumpriria plenamente o objetivo do bloco. (BONDARCZUK, 2010)

É importante explicar que os problemas gerados pela insolvência transnacional não se limitam apenas a definir a jurisdição competente, sendo necessário haver compatibilidade entre os procedimentos estrangeiros e as regras de ordem pública, existir segurança jurídica e estabilidade nas previsões contratuais, e haver previsão acerca do rito a ser observado quando o procedimento for iniciado no estrangeiro. (BECUE, 2016)

Desta forma, passa-se a estudar de forma mais aprofundada o modelo de procedimento adotado em cada país do Mercosul, apontando a legislação nacional atinente ao tema e suas principais características.

2.1 Brasil

O Estado brasileiro passou a regulamentar os casos de insolvência transnacional através da recente reforma⁸ da Lei n.º 11.101 de 2005, a Lei de Recuperação Empresarial e Faliência (LREF), momento no qual reproduziu de forma indireta, em seu extenso Capítulo VI-A, alguns dos princípios elaborados pela Lei Modelo da UNCITRAL. (SATIRO; BECUE, 2021)

Porém já era possível observar alguns vestígios do instituto previamente, como no Código de Processo Civil 2015 (Lei n. 11.101/2005) que sistematizou regras já existente, inaugurando espaço para que a insolvência transnacional se apresentasse de forma mais clara no cenário nacional.

⁸ Através da Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que altera as Leis n.ºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.





Dentre os princípios da Lei Modelo incorporadas no direito nacional, podemos destacar o direito de acesso de estrangeiros à jurisdição local como pressuposto para concretização da justiça e para o tratamento equânime das partes afetadas⁹, assegurando o direito do credor estrangeiro de participar ou iniciar procedimentos locais¹⁰, além de impedir qualquer tipo de discriminação “*em razão de sua nacionalidade ou da localização de sua sede, estabelecimento, residência ou domicílio*”¹¹.

Por fim, o artigo 167-P da LREF consagrou o instituto da cooperação ao determinar que “*O juiz deverá cooperar diretamente ou por meio do administrador judicial, na máxima extensão possível, com a autoridade estrangeira ou com representantes estrangeiros, na persecução dos objetivos estabelecidos no art. 167-A desta Lei.*”

As alterações trazidas pela Lei n.º 14.112 de 2020 geraram grande impacto no ordenamento brasileiro, adequando a legislação para providenciar uma resposta mais célere e positiva a casos de insolvência transnacional, evidenciando a necessidade de regulamentação da matéria no âmbito dos judiciários nacionais.

Em sintonia com as alterações da Lei de Recuperação Empresarial e Falências, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com base no guia de cooperação e comunicação direta entre juízos de insolvência editado pelo *Judicial Insolvency Network* (JIN)¹², publicou a Resolução n.º 394/ dispoendo sobre questões relacionadas a processos de insolvência transnacional que envolvam o Brasil, mediante regulamentação da comunicação direta entre os juízos brasileiro e estrangeiro(s) e coordenação de determinados atos, como realização de audiências conjuntas, comunicação com os credores e demais partes interessadas nos processos concorrentes.¹³

2.2 Uruguai

⁹ Lei n. 11.101/2005, Art. 167-A, III

¹⁰ Lei n. 11.101/2005, Art. 167-C, IV

¹¹ Lei n. 11.101/2005, Art. 167-G, § 1º

¹² Na América do Sul, além do Brasil, a Argentina também integra a rede com juízes da Corte Comercial Nacional. Informação extraída do < <https://www.jin-global.org/about-us.html> > Acessado em 14 de abril de 2024

¹³ Resolução n.º 394/2021 do Conselho Nacional de Justiça





Na legislação uruguaia, a insolvência transnacional está legislada na “*Ley de Concursos y Reorganización Empresarial*” (LCRE) n.º 18.387 de 2008, a qual adotou alguns princípios da Lei Modelo da UNCITRAL tais como o reconhecimento de processos de insolvência estrangeiros¹⁴, regras sobre cooperação internacional entre juízes e síndico¹⁵ e o princípio do tratamento nacional ou da não discriminação do credor estrangeiro, mediante regra de reciprocidade, com exceção dos créditos colaterais e hipotecários¹⁶.

A nova legislação previu expressamente a possibilidade de sua aplicação desde que não contradiga as convenções internacionais assinadas e ratificadas pelo Uruguai, visando respeitar o princípio geral já consagrado em regras internas e internacionais, bem como a Lei Modelo UNCITRAL, de forma que quando o caso se enquadrar no âmbito da aplicação espacial, material e temporal de qualquer dos Tratados em vigor sobre a matéria, este deverá ser aplicado. (FRESNEDO DE AGUIRRE, 2019)

O art. 1 estabelece um procedimento único denominado “*concurso*”, sem haver distinção civil ou comercial, aplicável a qualquer devedor que se encontra em estado de insolvência, ou seja, qualquer devedor que não possa cumprir com suas obrigações independente de haver pluralidade de credores.

Para a doutrinadora Cecília Fresnedo de Aguirre (FRESNEDO DE AGUIRRE, 2019) a ausência de diferenciação constituiu uma importante reforma da nova lei, que se demonstra mais alinhada com a realidade atual e a tendência do direito comparado.

Outra alteração que merece destaque foi a elaboração de instrumentos que visam salvar a empresa, enquanto o regime jurídico anterior implicava necessariamente no encerramento da atividade empresarial do falido, tal como explicado na *Exposición de Motivos de la LCRE*.

A nova legislação também se encontra em conformidade com os princípios do Banco Mundial, conforme observado nos arts. 239 a 246, onde o legislador cuidou de regular os procedimentos de insolvência transnacionais, estabelecendo regras claras que coadunam com o Princípio C15 do Banco Mundial. (FRESNEDO DE AGUIRRE, 2019)

¹⁴ Ley de Concursos y Reorganización Empresarial, Art. 245

¹⁵ Ley de Concursos y Reorganización Empresarial, Art. 246

¹⁶ Ley de Concursos y Reorganización Empresarial, Art. 242





Em fevereiro de 2021 foi apresentado ao Parlamento Uruguaio um projeto de reforma da LCRE sem que, contudo, nenhuma modificação proposta contemplasse alterações nas regras de reciprocidade, sendo tampouco considerada a incorporação da Lei Modelo da UNCITRAL em sua totalidade no ordenamento jurídico nacional (ORTIZ, 2022), porém sendo inegável que alguns dos artigos foram inspirados pela lei da UNCITRAL. (BONDARCZUK, 2010)

2.3 Argentina

A insolvência transfronteiriça na Argentina é regulamentada nos primeiros artigos da “*Ley de Concursos y Quiebras*” (LCQ) n.º 24.522 de 1995, estabelecendo a sua aplicação a processos falimentares quando o devedor é domiciliado no estrangeiro, mas possui bens no país¹⁷; a competência do juiz argentino para iniciar procedimento em casos onde o devedor é domiciliado no exterior, mas a administração é na Argentina¹⁸; a possibilidade de abertura do processo de liquidação na Argentina mediante declaração de falência no exterior¹⁹; e a impossibilidade de invocar o procedimento estrangeiro contra os credores argentinos, conferindo prioridade na cobrança perante os estrangeiros²⁰ (art. 4º § 1º, específico da territorialidade).

Para BONDARCZUK, 2010,

“(…) melhor critério para a abertura do processo seria a existência de bens do devedor porque muitos ordenamentos jurídicos adotam o princípio da pluralidade de juízo e porque se a quebra estrangeira não produz efeitos extraterritoriais na Argentina (art. 4.1 LCQ), não pode ser causa de abertura de uma quebra no país quando a solicitem credores estrangeiros, a única possibilidade é atribuir jurisdição aos tribunais argentinos quando houver bens na Argentina, ainda que não existam credores locais”.

O diploma legal condicionou expressamente a necessidade de haver reciprocidade no concurso de credores, o que gerou duras críticas dos doutrinadores, que classificam o dispositivo como um ataque ao princípio da igualdade perante a lei, sendo questionável para uma completa integração regional no âmbito do Mercosul, sendo observada uma flexibilização parcial ou total da regra em numerosos casos na jurisprudência argentina. (ORTIZ, 2022)

¹⁷ Ley de Concursos y Quiebras, Art. 2, inciso 2

¹⁸ Ley de Concursos y Quiebras, Art. 3 inciso 5

¹⁹ Ley de Concursos y Quiebras, Art. 4º

²⁰ Ley de Concursos y Quiebras, Art. 4º





Em 2018 buscou-se incorporar os princípios e disposições da Lei Modelo, através da modificação do art. 4º da LCQ, mas sem que a proposta lograsse êxito, mantendo a lei inalterada neste pormenor. (ORTIZ, 2022)

2.4 Paraguai

A falência estrangeira é regulamentada no ordenamento paraguaio através da “*Ley de Quiebras de Paraguay*” (LQ) n.º 154 de 1969, a qual estabelece, em seu art. 8º, que a declaração de falência estrangeira não pode ser invocada contra os credores falidos no Paraguai e a execução dos créditos estrangeiros só podem ocorrer após a cobrança dos credores nacionais, sem exigir a reciprocidade entre os Estados concorrentes.

A legislação paraguaia é a mais antiga dentre os países do Mercosul, carregando em seu escopo um elevado grau de territorialidade como mecanismo para fortalecer a sua soberania nacional, o que em contrapartida enfraquece sua dinamicidade e o seu preparo para o comércio internacional atual. (BONDARCZUK, 2010)

O art. 176 da lei estabelece que o foro competente é o do domicílio do devedor, local onde tiver seu negócio ou sede da social, sendo o local do estabelecimento principal quando houver mais de uma sede, e ainda o domicílio legal ou real quando não houver estabelecimento físico.

A lei estabelece ainda que a decretação de falência no exterior não possui nenhuma influência sobre os bens e sobre a pessoa do falido no Paraguai, uma vez que o art. 8º é categórico ao afirmar que não há efeito extraterritorial da sentença estrangeira no território paraguaio.

Em 2019, iniciou-se a elaboração do projeto de lei que buscava modificar a atual LQ, incorporando a Lei Modelo UNCITRAL no ordenamento nacional e criando a modalidade do acordo extrajudicial, denominado “*De Resolución de la Insolvencia*”, porém o projeto não avançou, sendo rejeitado na Câmara dos Deputados. (ORTIZ, 2022)

CONCLUSÃO





A globalização é uma realidade que trouxe consigo, dentre outros aspectos, a figura da economia mundial, com atuação, patrimônio e relações jurídicas que envolvem mais de um sistema jurídico distinto, de modo que a insolvência ganhou nova vertente no âmbito internacional. (ROCHA NETO; MELLO, 2019)

Um caráter essencial da Insolvência Transnacional é a pluralidade de procedimentos que tramitam de forma simultânea sob a égide de legislações nacionais muitas vezes conflitantes, gerando potencial de conflito entre as decisões das diferentes jurisdições. (SATIRO; BECUE, 2021)

A cooperação jurídica internacional tornou-se elemento essencial para garantir a segurança jurídica e o acesso à justiça, minimizando os riscos nas transações, litígios e nas execuções, além de criar um ambiente propício ao comércio internacional, sendo uma peça fundamental na construção de espaços de justiça. (GOICOECHEA, 2016)

As fontes do Direito Internacional Privado já demonstram preocupação com a harmonização do tema, mediante elaboração de regras e princípios para serem adotados pelos Estados, com destaque para a Lei Modelo da UNCITRAL.

Afinal, a análise comparativa da efetividade dos sistemas de insolvência se tornou bastante comum e essencial para fins comerciais, como parâmetro para averiguar qual país possa oferecer um sistema minimamente confiável para empresas realizarem investimentos. (ROCHA NETO; MELLO, 2019)

Entretanto o que se verifica no âmbito do Mercosul, são as evidentes divergências existentes entre as legislações dos países membros de forma que o conjunto de assimetrias legislativas existentes colocam em jogo elementos que são essências para garantir a segurança jurídica entre os Estados, como bases mínimas de harmonização e pontos de convergência entre as diversas legislações, sobretudo quando tratamos de um espaço integrado. (ORTIZ, 2022)

Seguramente a ausência de um sistema uniforme que regulamente a insolvência transnacional no Mercosul traz insegurança e descredito entre o mercado investidor, pois as legislações nacionais, além de serem divergentes entre si, em muitos casos se encontram insuficiente e incompletas, quando não são desnecessariamente discriminatórios, como o exemplo da legislação Argentina.



A adoção de um regime uniforme legitimaria o princípio da igualdade de tratamento, facilitando o recebimento do crédito falimentar, forçando os Estados membros a debaterem a cooperação e a coordenação de procedimentos simultâneos, e atualizando as legislações nacionais aos padrões mundiais contemporâneos, fazendo com que seus países membros oferecessem a segurança jurídica e a previsibilidade necessárias para atrair investimentos estrangeiros no Mercosul.

Contudo, faz-se imperioso destacar que o sucesso do novo regime dependerá da correta compreensão sobre a ideologia dos princípios internacionais que consagram o tema, sobretudo aqueles idealizados pela UNCITRAL a Lei Modelo que já possui ampla aceitação mundial.

BIBLIOGRAFIA

ARGENTINA. Lei n.º 24.522 de 1995, Ley de Concursos y Quiebras

BASSANI, Matheus Linck. *A necessária e aguardada cooperação na hipótese de insolvência internacional*. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 108/2018 | p. 295 - 322 | Jul - Ago / 2018

BECUE, Sabrina. *Insolvência transfronteiriça: Contribuição para fortalecimento do Mercosul*. Rev. secr. Trib. perm. revis. Año 4, No 7; Mayo 2016; - pp. 247 - 261.

BONDARCZUK, Eduardo Henrique. *Problemas da Competência Internacional e do Direito Aplicável no Direito de Insolvência Internacional da União Europeia e do Mercosul*. Porto Alegre, 2010

BRASIL. Lei n.º 11.101/2005 Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

BRASIL. Lei n.º 14.112/2020 Altera as Leis n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

CALDERON, Silvio Javier Battello. *Falência internacional no Mercosul: proposta para uma solução regional*. Curitiba: Juruá, 2011.

Exposición de Motivos, Comisión de Constitución, Códigos, Legislación General y Administración, Carpeta n.º 1205 de 2006, Repartido n.º 738. Disponível em < www.parlamento.gub.uy > Acessado em 20 de abril de 2024.





FRESNEDO DE AGUIRRE, Cecilia. *La nueva ley uruguaya de concursos y reorganización empresarial: un importante avance en sintonía con los principios Internacionales en la matéria*. Revista Derecho del Comercio Internacional. Temas y Actualidades -DeCITA, n°11 (Insolvencia internacional), 2009, pp. 144-165

GOICOECHEA, Ignacio. *Nuevos desarrollos en la cooperación jurídica internacional en materia civil y comercial*. Rev. secr. Trib. perm. revis. Año 4, N° 7; Mayo 2016; - pp. 127 – 151

ORTIZ, Godofredo Agustín. *Armonización legislativa en materia de insolvencia transfronteriza en el Mercosur. Perspectivas comparadas con el arbitraje comercial internacional*. Revista Jurídica Franco-Argentina / Revue Juridique Franco-Argentine - Número 6 - Febrero 2022

PARAGUAI. Lei n.º 154 de 1969, Ley de Quiebras de Paraguay

RECHSTEINER, Beat Walter. *A Insolvência Internacional sob a Perspectiva do Direito Brasileiro*. p. 671-699. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.) et al. *Direito falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005

ROCHA NETO, Ricardo Pinto da. MELLO, Paulo Trani de Oliveira. *Apontamentos sobre insolvência transnacional: A Lei Modelo da UNCITRAL, o regulamento 2015/248 do Parlamento Europeu e a experiência jurisprudencial brasileira em casos de insolvência Cross-border*. Revista de Direito Recuperacional e Empresa | vol. 7/2018 | Jan - Mar / 2018

SANTEN, Bernard. *Communication and Cooperation in International Insolvency: On Best Practices for Insolvency Office Holders and Cross-Border Communication between Courts*. Reimagining Rescue INSOL Europe, Nottingham, Paris 2016

SATIRO, Francisco e BECUE Sabrina Maria Fadel. *Insolvência transnacional: Regime legal e a jurisprudência em formação*. Revista dos Tribunais | vol. 1034/2021 | p. 337 - 355 | Dez / 2021

SATIRO, Francisco e BECUE, Sabrina Maria Fadel. *A adoção da Lei Modelo UNCITRAL e os graus de cooperação internacional: processo estrangeiro principal, processo estrangeiro não principal e processos concorrentes*. 2021. Disponível em <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7692869/mod_resource/content/1/F.%20Satiro%20e%20S.%20Becue%20%20A%20adoc%CC%A7a%CC%83o%20da%20Lei%20Modelo%20UNCITRAL%20e%20os%20Graus%20de%20Cooperac%CC%A7a%CC%83o%20Internacio%20nal.pdf#:~:text=1.,da%20UNCITRAL%20sobre%20Insolv%20%C3%A2ncia%20Transnacional1> Acesso em 20 de dez de 2023



TIBURCIO, Carmen. *The current practice of international co-operation in civil matters*. 2018. Disponível em <http://dx.doi.org/10.1163/1875-8096_pplrdc_A9789004392748_01> Acesso em 20 de dez de 2023

UNCITRAL Model Law on Cross-Border Insolvency de 1997

URUGUAI. Lei n.º 18.387 de 2008, Ley de Concursos y Reorganización Empresarial

